



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 105/2003

O Projeto de Lei n.º 105/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *Cria a Feira Livre de Indianópolis*, foi aprovado na discussão regimental, com emendas.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2003.

Clodoaldo José Borges
Presidente

José Helvécio Fernandes de Resende
Membro

Leonardo Costa de Almeida
Membro

Aprovado em 6/3/03
Clodoaldo Borges
Presidente da Câmara
Presidente da Câmara Municipal
de Indianópolis - MG

REPROVADO em 1/1/1



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 105/2003

Cria a Feira Livre de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município, a “FEIRA LIVRE” de Indianópolis.

Art. 2º. A Feira Livre destina-se à venda, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, artesanais, pescados, laticínios e similares.

Art. 3º. O Poder Executivo autorizará, por decreto, o funcionamento de até 34 (trinta e quatro) barracas para atender o disposto no art. 2º desta Lei, assim distribuídas:

- I - 17 (dezessete) barracas para produtos rurais;
- II - 7 (sete) barracas para produtos artesanais;
- III - 5 (cinco) barracas para produtos de laticínios;
- IV - 3 (três) barracas de alimentos;
- V - 2 (duas) barracas para pescados.

Parágrafo único. É vedada a exposição e comercialização de carnes vermelhas em bancas dispostas na Feira Livre.

Art. 4º. A administração Pública fixará o local destinado ao funcionamento da Feira e o espaço para cada barraca, obedecendo a normas sanitárias e o interesse público.

§ 1º. As barracas, com espaço mínimo de 2 x 1 metros, serão numeradas, com padronização de cores e bancas instaladas conforme design apropriado para o produto comercializado.

§ 2º. As barracas e equipamentos serão adquiridos pelo Feirante, cabendo à Prefeitura somente a concessão do espaço físico.

§ 3º. Cada unidade deverá fixar, em local visível, o alvará de concessão de cada unidade, observando-se para efeito de matrícula:

- I - Cadastro de Produtor Rural do Município de Indianópolis fornecido pela EMATER-MG e a Coordenadoria de Agropecuária, para hortifrutigranjeiros;
- II - Certificado emitido pela Vigilância Sanitária;
- III - Prova de inscrição em órgão tributário, quando for o caso.

§ 4º. É vedada a concessão de mais de uma matrícula para o mesmo interessado ou sua família, compreendendo os filhos solteiros e a esposa.

§ 5º. O prazo de concessão da unidade será de 2 (dois) anos.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

§ 6º. Na ausência do titular por morte ou invalidez permanente, será autorizada a continuidade da atividade pela esposa ou filho solteiro.

Art. 5º. O feirante que deixar de comparecer à Feira, realizada em dias determinados pelo Prefeito, mediante Decreto, por mais de duas vezes ao mês, terá sua matrícula cassada.

§ 1º. Ocorrendo a cassação da matrícula ou renúncia do feirante, a unidade será novamente concedida a outro interessado, já classificado de acordo com o edital.

§ 2º. A matrícula será cassada ainda, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas;
- II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III - fraude no peso ou medida;
- IV - comportamento atentatório à integridade física e moral das pessoas;
- V - venda de produtos não autorizados para a unidade;

§ 3º. O feirante deverá manter, em dia, as obrigações sociais e tributárias decorrentes da atividade, se a legislação assim o exigir.

Art. 6º. Durante o horário de funcionamento da Feira, a Prefeitura manterá um Agente Fiscal, permanentemente no local, a quem caberá:

- I - examinar qualidade dos produtos exposto;
- II - determinar a retirada de produtos impróprios para o consumo;
- III - observar as regras de higiene de cada unidade;
- IV - atender e anotar reclamações dos consumidores;
- V - executar outras atividades afins.

§ 1º. O Agente Fiscal deverá lavrar ocorrência das reclamações recebidas e elaborar relatório sintético a ser apresentado à Coordenadoria, a quem compete analisar os fatos e tomar as medidas cabíveis.

§ 2º. Deixando o feirante de atender as orientações ou ordens do Agente Fiscal, será por este lavrado o termo de infração para aplicação de sanções.

§ 3º. O feirante, com reincidência de infração, terá cassada a sua matrícula.

Art. 7º. O Poder Executivo fixará outros critérios e normas relativos aos funcionamento da Feira Livre.

Art. 8º. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG e Coordenadoria de Agropecuária;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

II - Atestado de Sanidade Física e Mental, fornecido pelo posto de saúde de residência do feirante;

III - 2 (dois) retratos, tamanho 3 x 4.

Art. 9º. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Política Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

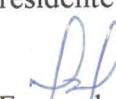
Art. 10. Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2003.


Clodoaldo José Borges
Presidente


José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador


Leonardo Costa de Almeida
Vereador